ITC.0005-25.TEC Vitória – ES, 27 de novembro de 2025.

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

Impactos Operacionais e de Compliance da Lei Federal nº 15.270, de 26/11/2025 – Alterações na Legislação do IRPF

O Sistema OCB/ES, fiel ao seu propósito de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento do cooperativismo capixaba e de manter as cooperativas do Espírito Santo informadas e preparadas para mudanças regulatórias, cumpre seu papel como representante e defensor do modelo societário cooperativista ao trazer **esclarecimentos sobre a Lei Federal nº 15.270, sancionada em 26 de novembro de 2025**.

Essa lei estabelece alterações significativas na tributação da pessoa física, com destaque para a **atualização da Tabela Progressiva do Imposto de Renda (IRPF)** e a introdução de novas regras voltadas à tributação de altas rendas. Tais mudanças impactam diretamente os processos internos das cooperativas, especialmente nas áreas de **Departamento Pessoal, gestão de folha de pagamento e procedimentos contábeis**, exigindo adequações imediatas para garantir conformidade legal e prevenir riscos fiscais.

A seguir, detalhamos os principais pontos de atenção e orientações práticas para aplicação segura das novas disposições, reforçando a importância da governança e do compliance no contexto cooperativo.

Resumo Executivo
Com o objetivo de facilitar a compreensão e a tomada de decisão pelos gestores, contadores, assessores jurídicos e demais agentes das cooperativas, apresentamos a seguir um resumo dos principais pontos e ações imediatas decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 15.270/2025. Este informativo destaca as mudanças mais relevantes e orienta quanto às providências essenciais para garantir conformidade e segurança operacional no ambiente cooperativo.
Principais Mudanças e Ações Imediatas • Vigência da Lei nº 15.270/2025 a partir de 01/01/2026, com revisão da tabela progressiva do IRPF e novas regras para altas rendas;

- Parametrização urgente dos sistemas de folha de pagamento, considerando o novo limite de isenção e as faixas de alíquotas;
- Reforço na segregação contábil e revisão das políticas de distribuição de sobras, alinhadas ao regime cooperativo;
- Atualização dos layouts da DIRF, eSocial e EFD-Reinf para correta declaração dos novos valores e retenções;
- Validação das alterações por auditoria interna e compliance antes da primeira folha de 2026;
- Atenção especial à PLR (apenas para colaboradores CLT) e diferenciação clara em relação aos cooperados.

Para mais detalhes, consulte o Anexo I (texto integral da Lei nº 15.270/2025).

1. VIGÊNCIA E OBJETO

A **Lei nº 15.270/2025**, sancionada em 26 de novembro de 2025, **produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026**, marcando uma mudança significativa na tributação da pessoa física. O texto legal estabelece uma **revisão estrutural do regime do IRPF**, com duas inovações centrais:

- **Atualização da Tabela Progressiva**, ampliando o limite de isenção e redefinindo faixas e alíquotas;
- **Instituição da tributação sobre altas rendas**, incluindo lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, com regras específicas para valores superiores aos limites estabelecidos.

Essas alterações não se limitam ao aspecto normativo: elas **impactam diretamente os processos internos das cooperativas**, exigindo **adequações imediatas e coordenadas** para assegurar conformidade legal, mitigar riscos fiscais e preservar a integridade das operações.

2. IMPACTOS NO DEPARTAMENTO PESSOAL E GESTÃO DE FOLHA

A implementação da nova tabela do IRPF impõe **parametrização imediata dos sistemas de folha de pagamento**, uma vez que as alterações passam a vigorar já na competência de **janeiro/2026**. Trata-se de um ajuste crítico, que demanda integração entre áreas e validação rigorosa para evitar inconsistências.

Principais pontos de atenção:

- **Novo limite de isenção:** R$ 5.000,00 mensais, exigindo atualização das regras de cálculo;

- **Reestruturação das faixas e alíquotas**, com revisão das parcelas a deduzir e impacto direto na retenção do IRRF;
- **Adequação das rotinas de cálculo e integração com sistemas de gestão**, garantindo que os parâmetros sejam aplicados corretamente em todos os processos.

A ausência de ajustes tempestivos poderá resultar em **retenções indevidas**, gerando **passivo tributário relevante** por recolhimento a maior ou a menor, além de riscos reputacionais. Por isso, é **imprescindível** que as áreas de Departamento Pessoal, Fiscal e Tecnologia da Informação atuem de forma **sincronizada**, com **validação prévia pelo setor de compliance** antes da execução da primeira folha de pagamento de 2026.

Exemplos Práticos
Parametrização da Folha ➢ **Situação: Colaborador com salário mensal de R$ 5.200,00.** • Ação: Atualizar o sistema para aplicar a nova tabela progressiva, garantindo que o valor de isenção seja considerado e que a retenção do IRRF seja calculada conforme as novas faixas. • Resultado esperado: Retenção correta, evitando recolhimento indevido e passivo tributário.
Segregação de Sobras: ➢ **Situação: Distribuição de sobras após AGO.** • Ação: Registrar separadamente os valores distribuídos ou manter controle adicional, identificando os cooperados beneficiários e aplicando a retenção conforme a nova tabela, se aplicável. • Resultado esperado: Transparência e rastreabilidade nos registros contábeis.

3. IMPACTOS CONTÁBEIS E FISCAIS NA DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS

A **Lei nº 15.270/2025** não altera diretamente o regime do **Ato Cooperativo**, mas impõe reflexos relevantes na forma como as cooperativas devem tratar a **distribuição de sobras aos cooperados**, especialmente diante da nova sistemática de tributação da pessoa física.

Principais implicações e ações necessárias:

- **Revisão das políticas internas de distribuição de sobras**, assegurando que os procedimentos estejam alinhados às novas faixas de tributação do IRPF aplicáveis aos cooperados;

- **Análise da compatibilidade com a Lei nº 5.764/1971**, garantindo que a essência do ato cooperativo seja preservada e evitando interpretações que possam gerar contingências fiscais;
- **Implementação de controles contábeis rigorosos**, com segregação clara dos valores distribuídos e rastreabilidade das retenções aplicáveis, assegurando registros transparentes e auditáveis.

Regra de Transição e Aplicabilidade às Cooperativas

A Lei nº 15.270/2025 prevê que lucros ou dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31/12/2025, não estarão sujeitos à nova sistemática de retenção.

Importante: Essa disposição **não se aplica às sociedades cooperativas**, pois estas não visam lucro e operam sob regime societário próprio, disciplinado pela **Lei nº 5.764/1971**, que estabelece o ato cooperativo e a distribuição de sobras.

Ainda assim, recomenda-se que as cooperativas **documentem formalmente as deliberações da AGO** e mantenham registros claros da apuração e distribuição das sobras, reforçando a transparência e a conformidade com o regime cooperativo.

Fundamentação Jurídica – Natureza Cooperativa

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 5.764/1971**, "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**".

Essa disposição reforça que as cooperativas não se enquadram no conceito de sociedades empresariais com finalidade lucrativa, razão pela qual dispositivos da Lei nº 15.270/2025 que tratam de lucros e dividendos **não se aplicam ao ato cooperativo**.
A distribuição de sobras permanece regida pelo estatuto social e pelas deliberações da Assembleia Geral, preservando a essência do regime cooperativo.

4. IMPACTOS NAS OPERAÇÕES COM COOPERADOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

A nova sistemática de tributação repercute diretamente nas relações com **cooperados** e **prestadores de serviços autônomos**, exigindo ajustes imediatos para garantir conformidade e prevenir riscos fiscais.

Principais pontos de atenção:

- **Serviços prestados por autônomos:** será indispensável revisar os procedimentos de retenção na fonte, aplicando corretamente a nova tabela progressiva e observando os limites de isenção, sob pena de inconsistências que possam gerar autuações.
- **Operações com cooperados:** atenção redobrada na apuração e distribuição de sobras, assegurando que os valores sujeitos à retenção sejam identificados, segregados e contabilizados de forma transparente e auditável.
- **Compliance contratual:** recomenda-se atualização dos contratos de prestação de serviços e dos regulamentos internos, refletindo as novas exigências tributárias e fortalecendo a governança corporativa.

Essas medidas não apenas evitam contingências fiscais, mas também reforçam a credibilidade institucional e a aderência às melhores práticas de compliance.

5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As alterações introduzidas pela **Lei nº 15.270/2025** exigirão **adequação imediata dos layouts da DIRF, eSocial e EFD-Reinf**, assegurando que as novas retenções e valores sejam corretamente declarados. Essa atualização não se limita à parametrização técnica: envolve também a revisão dos processos internos para garantir consistência entre os sistemas e evitar divergências que possam resultar em autuações.

É **fundamental acompanhar continuamente as publicações da Receita Federal e demais órgãos reguladores**, pois ajustes complementares poderão ser divulgados em curto prazo. A ausência de atualização tempestiva poderá comprometer a integridade das informações prestadas, gerar penalidades e impactar a credibilidade institucional.

6. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS[1]

Antes da execução da primeira folha de pagamento de 2026, é **imperativo que auditoria interna e compliance validem todas as alterações implementadas**, assegurando aderência às exigências legais e registrando evidências formais para eventual fiscalização. Essa etapa deve ser tratada como

[1] Recomenda-se consulta ao site da Receita Federal para atualizações normativas e eventuais instruções complementares.

um **ponto de controle crítico**, garantindo que ajustes sistêmicos e procedimentais estejam plenamente consolidados.

Além disso, recomenda-se a elaboração de **checklists internos abrangentes**, contemplando:

- **Parametrização da folha de pagamento**, com aplicação correta da nova tabela progressiva do IRPF;
- **Ajustes nos sistemas contábeis**, assegurando segregação e rastreabilidade das retenções aplicáveis aos cooperados e autônomos;
- **Revisão das políticas de distribuição de sobras**, alinhando-as às novas regras de tributação da pessoa física;
- **Atualização das obrigações acessórias**, incluindo layouts da DIRF, eSocial e EFD-Reinf;
- **Adequação dos contratos com autônomos e regulamentos internos**, refletindo as novas exigências tributárias e fortalecendo a governança cooperativa.

Alerta Complementar: Participação nos Resultados (PLR)

Embora a **Lei nº 15.270/2025** não mencione expressamente alterações na tributação da **Participação nos Resultados (PLR)**, é essencial que as cooperativas mantenham atenção redobrada sobre este ponto, dado o potencial de interpretações equivocadas e impactos operacionais.

A PLR permanece regida pela **Lei nº 10.101/2000**, aplicável **exclusivamente aos colaboradores contratados sob o regime da CLT**, com tributação pelo IRRF em **tabela exclusiva** e **sem incidência de contribuição previdenciária**. Essa sistemática, até o momento, não foi modificada pelo novo normativo.

Importante: Este dispositivo **não se aplica aos cooperados**, cujo regime é **societário**, disciplinado pela **Lei nº 5.764/1971**, e não pela CLT. Portanto, as regras de distribuição de sobras continuam vinculadas ao ato cooperativo, sem impacto direto da legislação trabalhista. Essa distinção deve ser claramente comunicada para evitar confusão entre os regimes.

Por que este alerta é crítico?

- Algumas cooperativas possuem programas de PLR para seus colaboradores, e qualquer alteração normativa pode gerar dúvidas sobre retenções, obrigações acessórias e reflexos trabalhistas.

- A ausência de clareza pode levar a inconsistências na folha, riscos de autuação e questionamentos jurídicos sobre a natureza dos pagamentos.

Recomendações estratégicas:

- **Monitorar atos infralegais** (instruções normativas e orientações da Receita Federal) que possam redefinir a sistemática da PLR ou sua integração com a nova tabela progressiva;
- **Revisar acordos e contratos de PLR**, garantindo aderência à legislação vigente e mitigando riscos de inconsistências na folha;
- **Integrar este ponto aos checklists internos**, assegurando que eventuais ajustes sejam validados por compliance e auditoria antes da execução da primeira folha de 2026;
- **Comunicar claramente às áreas jurídicas e de RH** que a PLR continua sob regime próprio, distinto das regras aplicáveis aos cooperados, reforçando a separação entre vínculo empregatício e relação societária.

Por fim, reforçamos que o Sistema OCB/ES permanece à disposição para apoiar as cooperativas na interpretação e implementação das novas exigências trazidas pela Lei nº 15.270/2025. A adoção das medidas recomendadas contribuirá para a conformidade, segurança jurídica e fortalecimento do modelo cooperativista capixaba. Em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos adicionais, nossa equipe técnica está pronta para prestar o suporte necessário.

Este informativo foi elaborado pelos integrantes da Unidade Contábil Tributária - Unicont do Sistema OCB/ES, contando com a seguinte composição: Analistas Contábeis Tributários: **Andréa Zóboli Silvério** (contadora CRC-RJ 102.764/O-0 T-ES) andrea.silverio@ocbes.coop.br, **Letícia Moraes** (contadora, CRC-ES 023108/O-7) leticia.moraes@ocbes.coop.br, **Rafael Ricci** França (contador, CRC/ES nº 023.350/O) rafael.franca@ocbes.coop.br, e pelo Assessor Contábil Tributário **Victor Henrique Ribeiro Lima** (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0) victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas por meio de consultas formais, preferencialmente via e-mail. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, sempre preservando o anonimato da cooperativa que realizou a consulta.

Nota de atenção: Para melhor aproveitamento das informações, recomendamos que este material seja compartilhado com os colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.

ANEXO I

Para consulta integral e atualizada da legislação, acesse o link disponível ou o site oficial do Planalto.

LEI Nº 15.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R$ 5.000,00	até R$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R$ 5.000,01 até R$ 7.350,00	R$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R$ 7.350,00)

§ 1º O valor da redução de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º A redução do imposto de que trata este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal."

"CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação."

"Art. 10. .....

.....
.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e

X - R$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

..... ” (NR)

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R$ 60.000,00	até R$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R$ 60.000,01 até R$ 88.200,00	R$ 8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao valor do imposto de renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido.”

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:

..... ” (NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

..... ” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

g) fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea "f" deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);

b) Warrant Agropecuário (WA);

c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII - a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII - a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural;

IX - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII - os lucros e dividendos:

a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;

c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:

1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e

2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos."

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma de regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos de regulamento."

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do *caput* deste artigo, os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

II - pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;

b) fundos soberanos, conforme definidos no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento." (NR)

"Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no § 4º do art. 10 desta Lei ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no *caput* deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo."

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados pela redução de receitas em razão do disposto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrente do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso o aumento das receitas de que trata o *caput* deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União com o valor equivalente às receitas decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.

Art. 5º A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, prevista nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º desta Lei serão consideradas como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação líquida da União das entregas previstas no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da CBS.

Art. 6º No prazo de 1 (um) ano, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei com a previsão de política nacional de atualização dos valores previstos na legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 7º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Manoel Carlos de Almeida Neto

Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.11.2025